

# A responsabilidade civil: a teoria da perda de uma chance

---

*“Vivemos num tempo atônito que ao debruçar-se sobre si próprio descobre que os seus pés são um cruzamento de sombras, sombras que vêm do passado que ora pensamos já não sermos, ora pensamos não termos deixado de ser, sombras que vêm do futuro que ora pensamos já sermos, ora pensamos nunca virmos a ser”.*

**Boaventura de Souza Santos – Um Discurso Sobre as Ciências.**

**RESUMO:** *Trata o presente estudo da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance. Buscou-se enfocar o encontro histórico-cultural que propiciou o nascer da teoria, bem como sua aplicação primeira. Fizem-se comentários sobre a natureza jurídica do instituto e sobre o modo de fixação do valor da indenização. Por fim, trouxe-se exemplo de sua aplicação pelos tribunais.*

**SUMMARY:** *The present study deals with the theory of civil liability for the loss of a chance. It tries to focus on the historic-cultural encounter that propitiated the emergence of the theory, as well as its first application. It comments on the legal nature of the institute and on the way of fixing the amount of indemnification. Finally, it exemplifies its application by the tribunals.*

**PALAVRAS-CHAVE:** *Direito Civil. Responsabilidade Civil. Perda de Uma Chance.*

**SUMÁRIO:** 1. *Introdução*; 2. *Origem*; 3. *Natureza Jurídica*; 4. *Fixação do Quantum Debeat*; 5. *O STJ, o “Show do Milhão” e a Teoria da Perda de uma chance*; 6. *Conclusão; Referências Bibliográficas*

## 1. Introdução

O homem, com o passar dos tempos, tomou consciência de que o direito não é essencialmente um dado, mas uma construção elaborada no interior da cultura humana<sup>1</sup>. Por ser mutável, evolui segundo os passos da evolução social. No campo da responsabilidade civil, bem se pode ver essa correlação entre direito vigente e conjuntura cultural instalada. “Dada a sua multifária atuação, tal instituto tem evoluído e se transformado ao longo da história para se adaptar aos novos modelos sociais e às novas necessidades impostas pela cambiante realidade cultural”<sup>2</sup>.

Em épocas de liberalismo, onde predominava a individualidade, a responsabilidade civil era subjetiva, apenas. Não se permitia, em consonância com os preceitos morais então prevalentes, que houvesse responsabilização sem a noção de culpa – valorava-se a conduta do agente, perquirindo sua culpabilidade. Passados não mais que dois séculos, com a recriação das relações sociais determinada pela Revolução Industrial, foi necessário outro modelo de responsabilização, que tomou forma a partir da relativização do modelo anterior. Entra em cena a responsabilidade objetiva, eis que as inter-relações humanas, com seu dinamismo potencializado nesse novo cenário, reclamavam outro tipo de tutela. Deixa-se de lado o exame das condições do causador do

---

1 FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 223.

2 GOMES, José Jairo. *Responsabilidade Civil e Eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 219.

dano, isto é, a análise de sua culpa, para se focar na reparação da vítima, em verdadeira inversão de ótica.

A partir dessa nova proposição, focada na reparação da vítima, abriu-se espaço para percepção de outros danos indenizáveis, porquanto se vislumbrou a necessidade de solidariedade e cooperação no campo da responsabilidade civil<sup>3</sup>. Não era justo que a vítima suportasse os prejuízos quando a teorização clássica não respondesse aos seus problemas. Iniciou-se, assim, uma revisão de conceitos, operada, em grande medida, pela introdução desses novos fundamentos no Direito Civil. Na lição do professor José Jairo Gomes, a solidariedade e a cooperação, por suas facetas hermenêutica-concretizadoras, influenciam sobremaneira a materialização da responsabilidade:

*(...) na interpretação global do evento, sob a ótica da solidariedade e da cooperação, não deve o intérprete colocar no primeiro plano de considerações tão-só os aspectos econômico-patrimoniais que possam emergir do evento. O enfoque primeiro a ser considerado deve dizer respeito à necessidade de se tornarem mais humanos e solidários os comportamentos individuais e coletivos no ambiente social (...) <sup>4</sup>.*

---

3 “(...) o art. 3º, inciso I, da Constituição vigente, apresenta o solidarismo como um dos pilares da República Federativa do Brasil, enquanto que no art. 1º, os incisos III e IV afirmam a dignidade da pessoa humana e os valores do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos do Estado Democrático de Direito, respaldando a nova concepção do instituto da responsabilidade civil, que não mais se coaduna com o individualismo típico do Estado Liberal, mas, como bem asseverou Aguiar Diniz, com um sistema solidarista de reparação de danos.” SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 05.

4 GOMES, José Jairo. *Responsabilidade Civil e Eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 294. (destaques no original)

Ainda na esteira de mudanças, não deixou a responsabilidade civil de sofrer influência da transição entre paradigmas científicos, verificada com pujança na segunda metade do século XX. Para o paradigma mecanicista, dominante desde o século XVI, fazer ciência pressupunha dividir e classificar para depois estabelecer relações sistemáticas entre o que se separou, objetivando encontrar princípios eternos e imutáveis – queria-se ordem e previsibilidade. Por sua vez, o paradigma emergente, que se expandiu a partir da crise do paradigma dominante, propôs uma nova concepção da matéria e da natureza, de sorte que não mais se privilegia uma análise oriunda do fracionamento do objeto de estudo, quer-se uma visão global e contextual. Dentro dessa nova ótica, em vez do determinismo, adotou-se a imponderabilidade<sup>5</sup>. Sendo o Direito ciência, o substrato sobre o qual é produzido influencia, indiscutivelmente, no produto daí surgido. Assim, tomando-se a probabilidade como material de trabalho científico, vislumbrou-se a incerteza como elemento presente na solução de conflitos jurídicos.

Desse encontro de pressupostos é que nasce a teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance.

Ao revisitar os velhos conceitos da responsabilidade civil – culpa, dano e nexa causal -, procurou a novel teoria contornar inconvenientes existentes na comprovação dos elementos fundamentais da responsabilização, focando seu estudo no campo do dano e da causalidade.

---

5 SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as Ciências*. 13. ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002. O professor, expondo sobre o novo paradigma, assevera: “a importância desta teoria está na nova concepção da matéria e da natureza que propõe, uma concepção dificilmente compaginável com a que herdamos da física clássica. Em vez de eternidade, a história; em vez do determinismo, a imprevisibilidade; em vez do mecanicismo, a interpretação, a espontaneidade e a auto-organização; em vez da reversibilidade, a irreversibilidade e a evolução; em vez da ordem, a desordem; em vez da necessidade, a criatividade e o acidente”. p. 28.

Por chance, entende-se um processo que oportuniza à determinada pessoa a obtenção, no futuro, de algo que lhe seja proveitoso. A perda de uma chance, nesse sentido, refere-se à interrupção do processo em curso em virtude de um fato antijurídico que elimina a oportunidade. Assim, pode-se falar em frustração da chance de se obter uma vantagem futura, quando a vantagem não mais se verificará, eis que perdida a possibilidade; e em frustração da possibilidade de evitar um dano efetivamente acontecido, em situações em que, por se impedir a oportunidade de evitá-lo, ele ocorreu<sup>6</sup>. Tem lugar tanto nos casos de responsabilidade subjetiva quanto nos casos de responsabilidade objetiva.

É sobre essa teoria, da responsabilidade civil por perda de uma chance, que o presente trabalho se debruçará, procurando trazer a lume sua origem, natureza jurídica, cálculo da indenização e aplicação pelos tribunais brasileiros. Intenciona-se com este estudo ampliar os debates acerca do instituto, de forma a contribuir para o enriquecimento da cultura jurídica nacional.

## 2. Origem

A responsabilidade civil por perda de uma chance tem origem no Direito francês, onde surgiu a expressão *perte d'une chance*. O caso mais antigo de que se tem notícia remonta ao final do século XIX, quando a Corte de Cassação Francesa, em 17 de julho de 1889, indenizou um demandante pela perda da chance de obter decisão jurisdicional favorável, em razão da atuação culposa do auxiliar da justiça, que, por mau procedimento, obliterou todas as suas possibilidades de lograr êxito na demanda<sup>7</sup>.

---

6 NORONHA, Fernando. *Responsabilidade por perdas de chances*. In: Revista de Direito Privado. n. 23. Julho-Setembro de 2005. p. 28.

7 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 10.

Desde esse caso emblemático, a jurisprudência francesa alargou as hipóteses em que a responsabilidade civil tem cabimento, podendo-se destacar outros interessantes julgados:

- Tribunal de Grenoble, acórdão datado de 24 de outubro de 1961, publicado na *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. No caso, um indivíduo com ferimentos no pulso submeteu-se a exames médicos e, por não ter sido constatada nenhuma fratura através de radiografia, retornou ao trabalho. Tempos depois, ao manipular um pesado objeto, sentiu fortes dores na mesma região. Consultando outro médico, foi detectada, pelo exame da primeira radiografia, a existência de uma fratura sem deslocamento. Proposta ação contra o primeiro médico, por não ter interpretado corretamente a radiografia, considerou o Tribunal de Grenoble ser o diagnóstico malsucedido uma das possíveis causas do dano, eis que, se realizado corretamente, permitir-se-ia evitar que o paciente tivesse problemas no pulso. Por isso, a Corte entendeu que o paciente teve sua possibilidade de cura injustamente afastada pelo médico, sendo necessário o ressarcimento dos danos sofridos<sup>8</sup>.

- Corte de Cassação, 12 de julho de 1987. Anulou-se decisão que não concedeu reparação a uma empresa que teve o seu presidente, envolvido em acidente automobilístico causado por terceiro, impossibilitado de participar de importante negociação. No exame da situação, considerou-se que a não conclusão de contratos, em razão da ausência do presidente da empresa, não representava dano hipotético, mas reais chances obstaculizadas, sendo necessária a reparação<sup>9</sup>.

---

8 MOTA, Sílvia. *Responsabilidade civil decorrente das manipulações genéticas: novo paradigma jurídico ao fulgor do biodireito*. Tese (Doutorado em Justiça e Sociedade) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em <[www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br)>. Acesso em 07/07/88.

9 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. 162.

- Corte de Cassação, 17 de maio de 1988, repetida em 14 de abril de 1994 e em 19 de novembro de 1999. Na situação houve perda de uma chance de se conservar o patrimônio de um indivíduo, em decorrência do funcionamento inapropriado do sistema de alarme de um estabelecimento comercial durante um assalto. A empresa dona do sistema anti-roubo foi obrigada a indenizar o estabelecimento porque se o produto funcionasse adequadamente se poderia evitar o assalto. Tratou-se de aplicação da teoria da perda de uma chance porquanto mesmo que o alarme demonstrasse ótimo funcionamento não se poderia afastar a hipótese de o assalto ser bem sucedido<sup>10</sup>.

No direito italiano, relata-se como primeiro caso o datado de 1983, sob o julgamento da Corte de Cassação italiana. Tratou-se de demanda derivada de processo de seleção de determinada empresa, a qual, após início do procedimento de escolha para preenchimento do quadro de motoristas, impediu que alguns dos concorrentes participassem das provas de direção e de cultura elementar, inobstante tivessem se submetido a diversos exames médicos. Ajuizada ação, o juiz de primeiro grau reconheceu o direito dos autores ao cargo pretendido, desde que superassem as provas não realizadas, condenando, ainda, a empresa a indenizá-los pelo atraso no processo de admissão. O Tribunal de Roma, por sua vez, reformou essa decisão, porquanto considerou que o dano oriundo da perda de uma chance não se elencava entre os indenizáveis, diante de sua mera potencialidade. Aviado recurso à Corte de Cassação, esta modificou o acórdão do Tribunal, sob o argumento de que a indenização objetivada não se referia à perda do resultado favorável, mas à perda da possibilidade de os autores alcançarem resultado que lhes fosse proveitoso ao participarem de todo o processo de seleção. Asseverou-se que a possibilidade inte-

---

10 *Ibidem*, p. 165.

grava o patrimônio dos candidatos, porque não se podia negar que o lucro, ainda que provável, constituía uma entidade patrimonial, isto é, o fato de que uma situação fosse idônea para produzir apenas provavelmente e não com absoluta certeza o lucro, não influía sobre a existência dele<sup>11</sup>.

Também no direito inglês e norte-americano encontram-se diversas decisões aplicando a teoria da perda de uma chance, tendo este último ajudado grandemente no desenvolver de seus fundamentos e proposições.

### 3. Natureza Jurídica

A perda de uma chance, pode-se dizer, consiste na junção de dois elementos opostos, numa figura bifacetada em que em uma das faces se tem um elemento de certeza e na outra um elemento de incerteza. Quando se fala do elemento certeza, parte-se do pressuposto de que é certa a ocorrência de um fato antijurídico impeditivo do desenvolvimento do processo aleatório em curso, de forma a obstar a fruição de uma oportunidade ou impedir a possibilidade de se afastar um prejuízo. De outro lado, o elemento incerteza decorre da incapacidade humana em afirmar que, se não ocorresse o fato interruptivo do processo em curso, haveria com absoluta precisão a obtenção da vantagem ou o afastamento da perda, isto é, nunca se poderia afirmar que a chance perdida conduziria ao objetivo pretendido, uma vez que outros fatores exerceriam influência na produção do resultado final (falta-nos onisciência). Nesse sentir, a perda de uma chance é teoria jurídica que equaciona elementos polarizados: certeza de que houve ruptura no desenrolar dos eventos aleatórios em progressão e incerteza quanto à probabilidade de que o resultado final fosse concretizado mesmo que não houvesse essa ruptura.

---

11 SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.



Por não se subsumir aos modelos tradicionais, em virtude da presença do elemento fortunístico, é que se busca precisar a natureza jurídica da responsabilidade civil por perda de uma chance, ressaltando-se sempre que a resposta há de ser encontrada, como se disse, no estudo do dano e do nexo causal.

Importante é a sistematização proposta por R. Peteffi da Silva, após estudo minucioso e comparado da jurisprudência francesa e da *Common Law*. Segundo o autor, a teoria da perda de uma chance comporta dois tipos de tratamento jurídico, sendo que uma primeira hipótese utiliza de um conceito específico de dano e uma segunda trabalha com a noção de causalidade parcial<sup>12</sup>.

Tem-se um tipo de dano autônomo nos casos em que o agente interrompe definitiva e irreversivelmente o processo aleatório em curso, sendo o dano a própria perda da oportunidade. Por sua vez, verifica-se o manuseio de uma noção menos rígida de causalidade em situações cuja oportunidade não foi totalmente perdida, mas, em grande parte, mitigada. A causalidade parcial traz a idéia de que a perda de uma chance está vinculada ao resultado final danoso, por meio de uma cadeia causal que sofreu influência do agente que interferiu no curso natural dos eventos. O encadeamento causal, a despeito de parcialmente prejudicado pelo sujeito interveniente, ainda pode ser visto, porque o processo não é interrompido de todo. Por isso se fala em causalidade parcial.

Ilustram-se as duas situações com o exemplo de dois estudantes em vias de prestar o vestibular. Os dois, às vésperas do exame, são atropelados ao regressarem para casa. O primeiro

---

12 SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 101.

fica gravemente ferido e impossibilitado de fazer a prova, ao passo que o segundo, ainda que com dificuldade por causa das lesões, presta o exame e é reprovado. Partindo-se da distinção proposta por R. Petteffi da Silva, além dos prejuízos materiais e morais, caberia indenização por perda de uma chance, sendo que na hipótese do estudante que não prestou vestibular houve um tipo específico de dano indenizável, pela perda da oportunidade em si mesma, e na hipótese do estudante que foi reprovado, pela teoria da causalidade parcial, houve uma diferente aplicação do nexos causal, porque os acontecimentos se desenvolveram até o fim<sup>13</sup>.

Não se olvide, outrossim, que o dano, seja específico, seja decorrente da aplicação da causalidade parcial, deve ser certo, eis que não cabe reparação por danos hipotéticos ou meras expectativas. A chance perdida deve ser séria e real, de sorte que simples esperanças não merecem tutela da responsabilidade civil. Ressalta o professor Caio Mário que “se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro na idéia de perda de uma chance (*pert d'une chance*) e puder situar-se a **certeza do dano**<sup>14</sup>.

#### 4. Fixação do *Quantum debeatur*

O maior problema dessa teoria encontra-se na quantificação do valor a ser pago a título de indenização. Isto porque, jamais se poderia afirmar que, se não houvesse um ato lesivo rom-

---

13 R. Peteffi da Silva afirma, após detida análise de argumentos favoráveis e contrários, que “a perda de uma chance, nos casos em que o processo aleatório foi até o seu final, sempre deveria se constituir em uma **opção subsidiária**, utilizada somente após esgotarem as possibilidades da utilização ortodoxa do nexos causal”. SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 228. (destaques no original)

14 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 42. (destaques no original)

pendo o rumo normal dos acontecimentos e privando a fruição de uma oportunidade ou impedindo a probabilidade de se afastar um prejuízo, a vítima alcançaria o resultado pretendido. O valor a ser ressarcido, portanto, não é o que se deixou de ganhar, não é o proveito econômico almejado pelo sujeito. É, lado outro, a quantificação da perda da chance de obter determinado resultado. O que se deve levar em conta para o cálculo é o grau de probabilidade de satisfação do objetivo pretendido, buscando-se o valor pecuniário da chance que foi negada.

A faceta de incerteza que existe nessa teoria impõe ao magistrado o exame da situação concreta posta sob sua análise ante a ponderação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta sorte, pode-se dizer que o cálculo far-se-á através da avaliação proporcional entre o valor da indenização e o grau de oportunidade que foi afastado. É dizer, quanto maior a probabilidade de alcance do resultado, ou afastamento do prejuízo, maior o valor da indenização.

Esse é, também, o entendimento Fernando Noronha, segundo o qual,

*(...) os casos em que se pode falar da perda de uma chance (pela interrupção do processo favorável em curso, ou pela não interrupção de processo desfavorável) têm como ponto de referência inicial um momento do passado, em que existia a oportunidade agora frustrada, sendo feitas, a partir dele, projeções sobre o que viria a acontecer, se não fosse o fato antijurídico verificado. (...) a aferição do valor do dano depende de elementos que se projetam para um momento futuro, com relação a esse ponto de referência inicial: a determinação da verossi-*

*milhança da vantagem esperada depende do grau de probabilidade que havia em obtê-la no futuro, tal como, inversamente, a avaliação do prejuízo que efetivamente aconteceu depende do cômputo do grau de probabilidade que havia em ele poder ser evitado<sup>15</sup>.*

Todavia, ainda que os valores se verifiquem em exame de proporcionalidade à importância da chance perdida, não se pode deixar de fixar um limite para as indenizações. Se, como anteriormente dito, o valor da indenização não é o valor do resultado útil alcançável, mas aquele correspondente à inibição de uma real oportunidade, pode-se dizer, então, que é limite máximo para ressarcimento o valor do resultado esperado, de tal modo que a indenização não lhe poderá ser igual ou superior.

## **5. O STJ, o “Show do Milhão” e a teoria da perda de uma chance**

A teoria da perda de uma chance, pela novidade que traduz, ainda não é aplicada de modo sistemático no Direito brasileiro. Isso não quer dizer, todavia, que a jurisprudência seja totalmente avessa à sua aceitação.

Apesar da ausência de sistematicidade da matéria, por vezes, o Superior Tribunal de Justiça teve que enfrentar a questão. No Respe n. 788.459/BA, publicado no *DJ* em 13/03/06, é possível vislumbrar, de forma clara, a aplicação da teoria da perda de uma chance como fundamento para o dever de indenizar.

No recurso especial, os fatos narrados remetiam ao programa de entretenimento intitulado “Show do Milhão”, em que se

---

15 NORONHA, Fernando. *Responsabilidade por perdas de chances*. In: Revista de Direito Privado. n. 23. Julho-Setembro de 2005. p. 29.

oferecia premiação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) àquele que respondesse corretamente uma série de perguntas sobre conhecimentos gerais, as quais, sucessivamente, conduziam ao prêmio máximo. Após obter sucesso em todas as fases, submeteu-se a autora à pergunta final, à “pergunta do milhão”. Entretanto, dentre as alternativas indicadas, não havia nenhuma que permitisse uma resposta correta. A pergunta e as respostas apontadas eram: “*A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro? 1-22%, 2-02%, 3-04% e 4-10%*”. Errou o programa ao tomar como base o texto constitucional, o qual não fixa qualquer percentual relativo às terras indígenas. Portanto, com se disse, não havia resposta correta. Receosa de perder o que havia conquistado, a participante desistiu de responder a pergunta final. Não obstante, por se sentir lesada, buscou a tutela do judiciário. Em decisão de primeira instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça, condenou-se o grupo econômico *Sílvio Santos* ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização, porque esse era o proveito econômico injustamente afastado pelos realizadores do programa. Em fase recursal, submeteu-se, então, o caso à apreciação do STJ.

Antes de ser dada a solução encontrada pela Corte Superior, é de se observar que a descrição dos fatos subsume-se, inequivocamente, aos pressupostos e condições da teoria em estudo. Isto é, vê-se, *in casu*, que um ato ilícito dos produtores do programa interrompeu o processo aleatório em curso, obstando a fruição de uma oportunidade pela participante – esse é o ponto de certeza da situação. Lado outro, impossível se afirmar que, presente a alternativa correta, lograria a participante o prêmio final, porquanto outros fatores estariam a agir sobre a sua decisão, tais como o nervosismo e a própria dificuldade da pergunta final – esse é o ponto de incerteza da hipótese. Assim, em face

da teoria da perda de uma chance, e por imperativo de Justiça, fazia-se necessária a indenização, a qual, todavia, não poderia ser igual ao proveito final almejado pela participante, mas calculada em função da proporção da oportunidade perdida.

Foi assim que decidiu o STJ. Os Ministros consideraram o dano da perda da oportunidade como dano indenizável, mas reduziram o valor da indenização a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor correspondente a 25% do prêmio, eis que eram de 25% as chances perdidas, isto é, por serem quatro alternativas, tinha a participante uma chance em quatro de acertar a resposta. A decisão, a despeito de não trabalhar com profundidade os seus fundamentos, adotou a teoria da perda de uma chance para a solução da controvérsia.

Vale aqui transcrever parte da decisão, de cunha do eminente Ministro Fernando Gonçalves:

*RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. PERDA DA OPORTUNIDADE*

*Na espécie dos autos, não há, dentro de um juízo de probabilidade, como se afirmar categoricamente – ainda que a recorrida tenha, até o momento em que surpreendida com uma pergunta no dizer do acórdão sem resposta, obtido desempenho brilhante no decorrer do concurso – que caso fosse o questionamento final do programa formulado dentro de parâmetros regulares, considerando o curso normal dos eventos, seria razoável esperar que ela lo-*

*grasse responder corretamente à “pergunta do milhão”.*

*Isto porque, há uma série de outros fatores em jogo, dentre os quais merecem destaque a dificuldade progressiva do programa (refletida no fato notório de que houve diversos participantes os quais erraram a derradeira pergunta ou deixaram de respondê-la) e a enorme carga emocional que inevitavelmente pesa ante as circunstâncias da indagação final (...). Destarte, não há como concluir, mesmo na esfera da probabilidade, que o normal andamento dos fatos conduziria ao acerto da questão.(...).*

*Não obstante, é de se ter em conta que a recorrida, ao se deparar com questão mal formulada, que não comportava resposta efetivamente correta, justamente no momento em que poderia sagrar-se milionária, foi alvo de conduta ensejadora de evidente dano. (...).*

*A quantia sugerida pela recorrente (R\$ 125.000,00 cento e vinte e cinco mil reais – equivalente a um quarto do valor em comento, por ser uma “probabilidade matemática” de acerto de uma questão de múltipla escolha com quatro itens) reflete bem as reais possibilidades de êxito da recorrida.*

*Ante o exposto, conheço do recurso especial e lbe dou parcial provimento para reduzir a indenização a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).*

Diante do exemplo supra, é válido asseverar que, se aplicado o modelo tradicional, impossível seria a concretização da responsabilidade civil. Apenas a teoria da perda de uma chance atende esse tipo de demanda, circundada que é pela incerteza. É de se concluir, portanto, que é importante o seu estudo e debate.

## 6. Conclusão

A influência do pensamento solidarista na responsabilidade civil, aliada a reflexão epistemológica vivida pelo conhecimento científico atual, é forte indício da necessidade de se repensar, permanentemente, o Direito. Faz-se necessário voltar os nossos olhares aos velhos institutos e fazê-los dialogar com as vicissitudes do momento presente, tendo sempre o espírito esclarecido pelos objetivos a serem conquistados.

Se se busca a proteção integral à pessoa, é imperativo que não se tenham posições omissas quando a solução de conflitos não encontrar respostas na teorização tradicional. Deve-se fugir às raias do lugar comum, daquilo que é assente e pacífico, buscando-se, em todos os casos, meios mais adequados de se concretizar o ideal de Justiça, legitimador que é da ordem jurídica.

É a idéia do *suum cuique tribuere*, de Ulpiano, que transpassa todo o ordenamento normativo e também o presente estudo, porque é justo que se atribua a alguém aquilo que lhe é devido, ou, em outra vertente, se determine aquilo que é devido a cada um. Daí não se poder prescindir de reflexões como a que pretendeu este trabalho, que intentou trazer novas luzes aos fundamentos da responsabilidade civil, de sorte a localizar caminhos outros que permitam contornar os meandros da realidade que vivemos.



## Referências

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, José Jairo. *Responsabilidade Civil e Eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MOTA, Sílvia. *Responsabilidade civil decorrente das manipulações genéticas: novo paradigma jurídico ao fulgor do biodireito*. Tese (Doutorado em Justiça e Sociedade)–Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br)>. Acesso em 07/07/08.

NORONHA, Fernando. *Responsabilidade por perdas de chances*. In: *Revista de Direito Privado*. n. 23. Julho-Setembro de 2005.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as Ciências*. 13. ed. Porto: Edições Afrontamento, 2002.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade Civil pela perda de uma chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

